ACÓRDÃO - AC00 - 947/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2683/2018
PROTOCOLO	: 1892107
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: MARCOS SAVITRAZ
ADVOGADO	: LAUDSON CRUZ ORTIZ - OAB/MS 8.110
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – DOS ACHADOS – AUSÊNCIA OU INCONFORMIDADE NOS DOCUMENTOS – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO ANEXO 14 – DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – EXTRATO BANCÁRIO – DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB – RELATÓRIO DE GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DIVERGÊNCIA ENTRE A DESPESA ATUALIZADA – SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – RESULTADO FINAL APURADO NO DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DISSONANTE DA DIFERENÇA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO FINANCEIRO – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE.

1. É declarada irregular a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular, assim como pela ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, porém, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

2. Aplica-se a sanção de multa ao responsável pelas infrações, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão do**

Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti, relativa ao exercício financeiro de 2017, gestão do **Sr. Marcos Savitraz** (Ex-Secretário Municipal de Educação), em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular, assim como pela ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, porém, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa** ao **Sr. Marcos Savitraz,** Ex-Secretário Municipal de Educação de Dois Irmãos do Buriti**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti, relativa ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Coordenaria de Contas do Município expediu a Análise ANA DFCGG/CCM 11203/2019 (pç.47, fls. 307-321) por meio da qual concluiu que a prestação de contas não estava em conformidade com os critérios aplicáveis em razão de diversas irregularidades descritas no "Tópico 7 – Conclusão".

Na sequência, o d. Auditor Substituto de Conselheiro, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, opinou pela irregularidade da prestação de contas, nos termos do Parecer PAR GACS LLRP 2191/2020 (pç. 49, fls. 323-340).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Edilsom Zandona de Souza (Ex-Prefeito Municipal – pç. 52) e ao Sr. Marcos Savitraz (Ex-Secretário Municipal – pç. 53). Foi encaminhada resposta à intimação e documentos para compor a instrução processual (pç. 59-65).

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, em reanálise, após apresentação das justificativas e documentos pelo responsável, manteve o entendimento no sentido em que a prestação de contas não se apresenta em consonância com a legislação competente (ANA -DFE-10041/2020 – pç. 67, fls. 378-384).

A Auditoria reavaliou o processo a partir das considerações apresentadas pelo gestor, contudo, não obstante considerar que parte das irregularidades foram sanadas, manteve o posicionamento pela irregularidade das contas anuais de gestão do Fundeb de Dois Irmãos do Buriti (PAR GACS LLRP 1905/2021 - pç. 68, fls. 385-396).

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 3ª PRC 3656/2021, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 69, fls. 397-402):

> Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual de gestão do Fundo de Manutenção Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Dois Irmãos do Buriti-MS, relativas ao exercício de 2017, prestadas pelo senhor Marcos Savitraz, Secretário Municipal de Educação à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e incisos II, V e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela aplicação de multa aos responsáveis, na medida de suas responsabilidades, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela advertência ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes;

IV – pela recomendação ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; V – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 599/2016 (pç. 17, fls. 37-40), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 6.879.000,00, para operacionalização do Fundo Municipal de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério de Dois Irmãos do Buriti (FUNDEB), no exercício de 2021.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa atualizada restou fixada no montante de R$ R$ 7.369.389,45 (Balanço Orçamentário - pç. 19, fls. 201-203), todavia, não corresponde com o valor apresentado no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais de R$ 7.179.307,44 (fls.34-36).

Destaca-se que apesar de intimado o gestor deixou de se manifestar sobre essa divergência.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls. 201-203), Balanço Financeiro (BF) (pç. 20, fls. 204-205), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 21, fls. 206-207), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 22, fls. 208-

209), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 23, fl. 210) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 24, fls. 211-212).

DOS ACHADOS

Compulsando os autos, verifico procederem as irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, Auditoria e Ministério Público de Contas, em razão das inconformidades regimentais e contábeis a seguir discriminadas (fls. 379-384, 385-396 e 397-402):

1. Ausência ou inconformidade nos documentos relacionados no Anexo III, item 2.1, subitem 2.1.3 "B", da Resolução TC/MS nº 54/2016 (vigente à época):

a. Comprovante de Publicação do Anexo 14 – Balanço Patrimonial;

b. Decretos de Abertura de Créditos Adicionais;

c. Extrato Bancário de janeiro a dezembro: Incompleto, a ausência da última página impede a conferência da regularidade dos valores registrados no Anexo 13, Anexo 14 e Anexo 18;

d. Demonstrativo das Aplicações do Fundeb;

e. Relatório de Gestão Financeira e Orçamentária do Exercício;

f. Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis.

2. Divergência entre a despesa atualizada de R$ 7.369.389,45 registrada nos Anexos 11 e 12 com o valor de R$ 7.179.307,44 apresentado no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, evidenciando o não cumprimento dos arts. 42 e 43, § 1º, I a III, da Lei Federal n. 4.320/64;

3. Saldo em Espécie do exercício anterior no valor de R$ 150.436,03 diverge do saldo remanescente do Anexo 14 no valor de R$ 150.437,33;

4. Divergência de Registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa, cuja diferença entre o saldo inicial e final, não corresponde à soma dos três fluxos;

5. O resultado final apurado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.

Com relação ao apontamento da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, Auditoria e Ministério Público de Contas acerca da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (*accountability*), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais[1] e regulamentares,

[1] **CF/88** - Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, [..]
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
CE/89 – Art. 76 - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma

devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com o posicionamento da Divisão de Fiscalização de Educação e acolho os pareceres do Auditor Substituto de Conselheiro e do membro do Ministério Público de Contas, e **voto** no sentido de:

I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti**, relativa ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. **Marcos Savitraz** (Ex-Secretário Municipal de Educação), em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular, assim como pela ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, porém, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – aplicar multa ao Sr. **Marcos Savitraz,** Ex-Secretário Municipal de Educação de Dois Irmãos do Buriti**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

obrigações de natureza pecuniária.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação anual de contas de gestão e aplicar multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS